

A FALSA QUESTÃO DO PIS/COFINS SOBRE OS TRIBUTOS INDIRETOS

Após o STF ter excluído o PIS/COFINS do ICMS nas importações, houve uma reação despropositada da SRFB e da PGFN, advertindo o mercado sobre a possível perda expressiva de ingressos públicos que essa tese provocaria.

Isto porque há que se considerar alguns aspectos que vêm sendo subdimensionados:

- 1) Nas importações há, de ordinário, crédito imediato de PIS/COFINS sobre insumos e parcelado no caso do ativo permanente, donde não haver benefício financeiro nesta tese;
- 2) Há efetiva vantagem quando o importador é não-contribuinte, como as pessoas físicas, as entidades sem fins lucrativos e aqueles que optam pelo lucro presumido, com a cumulatividade das contribuições sociais. Mas esses segmentos econômicos não representam valores expressivos no universo econômico;
- 3) Quanto ao ISS, há interesse de todos os contribuintes, pois são poucos os serviços que dão direito a crédito de PIS/COFINS mas, em compensação, também há poucos serviços importados.

Na verdade, a grande preocupação do Governo é com a extensão dessa tese às vendas internas, sobre as quais o PIS/COFINS não poderia incidir sobre o ICMS/ISS, e que está pendente de julgamento no STF, agora com fortes chances de sair vencedora para os contribuintes.

Também aqui cabem algumas observações:

- 4) Da mesma forma que nas importações, o PIS/COFINS das vendas do mercado interno é objeto de crédito pelo adquirente, sobretudo de insumos e ativo permanente, de forma que haverá um sério obstáculo para o vendedor reaver esses valores pagos indevidamente;

- 5) Diversa é a conclusão nas vendas de material de uso e consumo e de alguns insumos para os quais o Fisco recusa o crédito de PIS/COFINS, ou quando o adquirente é não-contribuinte, como se dá nas vendas a varejo, a entidades sem fins lucrativos ou, ainda, àqueles que se utilizam do lucro presumido.
- 6) Da mesma forma do item 5, acima, nos serviços haverá interesse em contestar a cobrança, pois eles raramente permitem crédito de PIS/COFINS, embora a alíquota máxima do ISS (5%) não enseje .

Nesses casos de evidente interesse na discussão da tese haverá que superar a aplicação do art. 166 do CTN, que poderá ser reivindicada pelas autoridades fiscais unicamente para dificultar ou retardar a restituição/compensação, dado que a jurisprudência atual considera que o PIS/COFINS não está sujeito à regra da repercussão jurídica ao comprador.

Plinio J. Marafon

Roberto P. Fragoso